



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_ de 2005, às \_\_\_\_ h, na Promotoria de Justiça da Comarca de \_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_, nesta cidade, perante o(a) Dr(a). \_\_\_\_\_, em atendimento a notificação expedida nos autos do Inquérito Civil/Peças de Informação n.º 000/00, em tramitação nesta Promotoria, compareceu o(a) Senhor(a) Prefeito Municipal/Secretário Municipal, Sr(a). \_\_\_\_\_, brasileira, \_\_\_\_\_, portador da identidade n.º \_\_\_\_\_, a fim de participar de audiência, bem como \_\_\_\_\_, onde, após as considerações adiante efetuadas a respeito do objeto do respectivo Inquérito Civil, chegou-se ao seguinte **AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (art. 4º, VIII da Lei 8.842/1994) é a priorização do atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigado e sem família, devendo receber do Estado/Entidades uma assistência asilar condigna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 10.741/2003, em seu art. 3.º, parágrafo único, prevê que o idoso tem direito à prioridade, compreendendo a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

**CONSIDERANDO** que o art. 15, § 1.º, inciso IV, assegura o atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meio urbano e rural;

**CONSIDERANDO** o que reza o artigo 1º da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), no sentido de ser a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, e ser Política de

Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que a assistência social tem por objetivos, conforme preconiza o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**CONSIDERANDO** que, de modo geral, constatamos que efetivamente o Município não oferta um local de abrigo às pessoas idosas que estão sob a condição de desassistidas, abandonadas, sem família ou são vítimas de violência doméstica, precisando ser abrigadas, *(ver situação em cada Município)*;

Firmam, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de \_\_\_\_\_, Dr(a). \_\_\_\_\_, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal/Secretário Municipal, Sr(a). \_\_\_\_\_, celebram **O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, no art. 7º. da Lei n. 7.853/89, e art. 46 e seguintes da Resolução nº 005/2005-CPJ/RN, mediante os seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE.

O COMPROMITENTE assume, por esse instrumento, as seguintes obrigações:

a) a garantir o direito à assistência social, na forma de abrigamento, para as pessoas idosas que estejam em situação de risco, sob a condição de desassistidas, abandonadas, sem família ou sejam vítimas de violência doméstica, precisando ser abrigadas, para tanto disponibilizando \_\_\_\_\_ *(10 (dez))* vagas em abrigos, localizados no Município de \_\_\_\_\_, conveniados à rede de proteção social, até que seja ofertado abrigo público municipal;

b) no caso de se ultrapassar esta cota, a COMPROMITENTE deverá analisar caso a caso e, com a ciência deste órgão ministerial, dar o encaminhamento através da oferta de outros meios de amparo social, considerando que, enquanto Ente responsável pela execução da política de assistência social, não poderá se negar em ofertar o serviço de acolhimento a estas pessoas;

c) Garantir, através da Secretaria Municipal de Saúde, pelo Programa Saúde da Família que uma equipe faça acompanhamento periódico nos abrigos ou locais em que venham a ser abrigados idosos que possuam dificuldade de locomoção, assegurando que a assistência médica se dê de forma integral.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO:

O Ministério Público de Estado do Rio Grande do Norte poderá fiscalizar o cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta, cometendo a fiscalização a órgão ou profissional que vier a indicar, conveniado com o Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização própria que venha a ser efetivada, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO:

O descumprimento das obrigações assumidas no presente termo sujeitará o compromitente ao pagamento de multa no valor de 10(dez) salários mínimos por cada dia de atraso, para cada descumprimento, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DA MULTA:

A multa de que trata a cláusula anterior reverterá, em caso de execução, para o fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, com atualização na forma dos débitos judiciais.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA DO COMPROMISSO:

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, II, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, que depois de lido e achado conforme vai assinado pelos presentes, em duas vias de igual teor.

Promotor(a) de Justiça

Representante do Município